

RESOLUÇÃO SMA Nº 51, de 31 de maio de 2016

Alterada pela Resolução SMA 138, de 31-10-2017

Alterada pela Resolução SMA 155, de 06-12-2017

Disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para aplicação da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, aqui denominado como Serviço Ambiental, previstos no art. 139 do Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008, que regulamenta o Capítulo VI – Da Infração Administrativa, da Lei Federal 9.605, de 12-02-1998 e Decreto Estadual 60.342, de 04-04-2014, e demais legislações em vigor.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Conversão do valor multa: transformação do valor da multa pecuniária em prestação de serviços ambientais.

II – Valor consolidado da multa: valor final da multa que foi objeto da decisão no atendimento ambiental, considerando os agravantes e atenuantes.

III- Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): Termo que formaliza as medidas de regularização da área objeto da autuação, quando houver, e as medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

IV - Prateleira de Projetos: localizada no sítio eletrônico do Programa Nascentes, disponibiliza projetos de restauração ecológica aprovados para serem contratados por terceiros.

V - Projeto Próprio: projeto de restauração ecológica apresentado pelo próprio autuado, exclusivamente para a conversão de suas multas, e aprovado pelo Programa Nascentes dentro das regras gerais estabelecidas e disponibilizadas no sítio eletrônico do programa.

Artigo 3º - A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infração administrativa ambiental poderá pleitear a conversão da multa pecuniária em prestação de serviço ambiental, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 4º - Os serviços ambientais decorrentes da conversão de multa serão prestados no âmbito dos projetos de restauração ecológica do Programa Nascentes por meio da “Prateleira de Projetos” ou por projetos próprios apresentados pelos autuados.

Parágrafo único - Os projetos próprios deverão ser cadastrados no SARE (Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica) e submetidos à aprovação da Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes, conforme



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
RESOLUÇÃO SMA Nº 51 – 31-05-2016

orientação disponível no portal eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. (NR).

Artigo 5º - Havendo medidas de reparação do dano estabelecidas pela área técnica, o benefício da conversão somente poderá ser dado após o interessado firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA da área que foi objeto de autuação, previsto no artigo 26 do Decreto Estadual 60.342, de 04-04-2014, e demais normas em vigor.

Artigo 6º - A conversão da multa em serviço ambiental deverá ser requerida no ato do Atendimento Ambiental, a que se refere os artigos 7º a 12º do Decreto Estadual 60.342, de 04-04-2014.

§1º - Para os autos lavrados até a data da publicação da Resolução SMA nº 138, de 30 de outubro de 2017, poderá ser requerida a conversão da multa pendente em qualquer fase processual, desde que o débito não esteja inscrito em dívida ativa. (NR)

§ 2º - A conversão da multa implicará renúncia a eventual interposição de recurso administrativo. (NR).

§3º - Em sendo requerida a conversão de multa admitida nos termos do § 1º, deverá ser realizada nova sessão de Atendimento Ambiental, com todos os benefícios a ela inerentes, àqueles que, tendo comparecido a Atendimento Ambiental anterior, não tiverem transigido.

Artigo 7º - A conversão poderá ser realizada em até 90% do valor consolidado da multa, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN.

Parágrafo único - O valor convertido deverá ser suficiente para custear a restauração ecológica de, no mínimo, 1 (um) hectare, podendo ser aceita a consolidação do valor de diversas multas aplicadas em Autos de Infração Ambiental de uma mesma pessoa física ou jurídica, ou, ainda, em se tratando de grupo empresarial, de diversas empresas, desde que todas elas assinem o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, que deverá estabelecer a obrigação solidária pelo compromisso firmado. (NR)

Artigo 8º - Para fins de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será considerado o valor de 2.000 (duas mil) UFESP para cada hectare restaurado. (NR).

Artigo 9º - Acordada entre as partes a conversão da multa em serviço ambiental, o interessado deverá firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA no qual constará a quantidade de hectares a serem restaurados. (NR).

Artigo 10 - Deverá ser apresentado documento, emitido pelo Programa Nascentes, à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA, que informe qual o projeto de restauração ecológica que está sendo compromissado, respeitando a área definida no TCRA.

§ 1º - O prazo para contratação de Projeto de Prateleira ou apresentação de projeto



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
RESOLUÇÃO SMA Nº 51 – 31-05-2016**

próprio é de até 90 (noventa) dias corridos, contado da data de assinatura do TCRA, prorrogável, motivadamente, uma única vez por igual período.

§ 2º - O documento referido no caput deverá ser juntado ao processo administrativo que verifica o cumprimento do TCRA pactuado. § 3º - O prazo de vigência do TCRA deverá ser de até 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por até 02 (dois) anos, a critério da Comissão Interna do Programa Nascentes desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa. (NR).

Artigo 11 - A Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes informará à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental se a execução do projeto de restauração ecológica, ao término do pactuado, está de acordo com os parâmetros de recomposição estabelecidos no Anexo II da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e demais normas em vigor. (NR).

Artigo 12 - Descumprida a obrigação assumida no prazo estabelecido, deverá o valor da multa ser consolidado para cobrança.

§ 1º - Será garantida a dedução dos valores convertidos na prestação de serviços objeto do compromisso.

§ 2º - Havendo cumprimento parcial da obrigação de recomposição, a multa será cobrada proporcionalmente à área não recomposta.” (NR).

Artigo 13 - Na hipótese de interrupção da restauração ambiental devida, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado mediante apoio de outro projeto do Programa Nascentes, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso, por apenas uma vez.

Artigo 14º - Esta resolução entra em vigor 30 dias após a publicação.

(Proc. SMA 3.802/2016)